



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.724092/2011-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.993 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de junho de 2017  
**Matéria** IRPF - Tempestividade  
**Recorrente** NELSON EIDT  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. VALIDADE.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula CARF n° 9).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

**Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 08/12) lavrada em face de NELSON EIDT, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Imposto de

Renda Pessoa Física (DIRPF), tendo sido apuradas as seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 100.574,65, conforme fl. 09;

2. Compensação Indevida de Imposto Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.955,45, conforme fl. 10.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), alegando, em síntese, que o valor lançado como Omissão de Rendimentos corresponde aos gastos com honorários advocatícios e o valor declarado como Imposto de Renda Retido na Fonte corresponde exatamente ao constante em DARF.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) julgou improcedente a impugnação, cuja ementa foi assim redigida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2008*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DESPESAS COM ADVOGADOS.*

*No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.*

*ÔNUS DA PROVA*

*Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF.*

*O IRRF incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de decisão da justiça do trabalho é compensável com o imposto apurado no ajuste anual, desde que se refira a rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto. Eventuais acréscimos decorrentes do recolhimento em atraso do imposto retido, cujo ônus atribui-se, exclusivamente, à fonte pagadora, não são passíveis de compensação, por não corresponderem a rendimentos incluídos na base de cálculo.*

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 25/07/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 110, tendo interposto Recurso Voluntário em 01/09/2014 (fls. 117/144), no qual, preliminarmente, alega que a notificação foi recebida pelo porteiro do prédio onde reside, porém ele estava prestando serviço na cidade de São Paulo/SP desde 21/07/2014 e somente retornou a sua residência em 01/08/2014. Solicita, assim, que a data final para interpor o recurso seja considerada a partir da sua ciência. No mérito, o Recorrente repisa os argumentos da impugnação

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do Contribuinte.

Cabe, inicialmente, a análise da tempestividade do recurso interposto.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, assim estabelece:

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

[...]

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;*

*II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

[...]

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.*

A ciência da decisão de primeira instância deu-se em 25/07/2014, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (A.R.) à fl. 110. Assim, ao apresentar o recurso

voluntário (fls. 117/144) somente no dia 01/09/2014, estava exaurido o prazo legal de trinta dias.

Alega o Recorrente que a notificação foi recebida pelo porteiro do prédio onde reside, porém ele estava prestando serviço na cidade de São Paulo/SP desde 21/07/2014 e somente retornou a sua residência em 01/08/2014. Entretanto, quanto à ciência da decisão realizada por outra pessoa, assim dispõe a Súmula CARF nº 9: “É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Portanto, o recurso foi interposto após o prazo legal, carecendo do pressuposto processual da tempestividade, razão pela qual não merece ser conhecido.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator